



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO ESPECIAL

PARECER PARA DISCUSSÃO EM 1º TURNO

**Proposta de Emenda à Lei Orgânica do
Município nº 02, de 2025.**

Acrescenta parágrafo ao art. 105, da Lei Orgânica do Município de Indianópolis/MG.

1 - Do Relatório:

A Proposta em epígrafe tem por fito acrescentar parágrafo ao art. 105, da Lei Orgânica do Município de Indianópolis-MG.

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de iniciativa do Poder Executivo, tem por objetivo acrescentar o § 6º ao art. 105 da Lei Orgânica do Município de Indianópolis/MG, para assegurar que o piso de vencimento dos servidores públicos municipais seja definido por lei e que seus reajustes observem, no mínimo, os mesmos percentuais aplicados ao reajuste geral da remuneração dos servidores.

A matéria foi submetida à análise da Comissão Especial, formada pelos vereadores Mariosan Rodrigues da Silva, Rafael de Almeida Jacó e Janizio Moacir Vaz de Resende, para receber parecer, na forma do art. 111, do Regimento Interno, quanto à Constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e mérito da matéria.

Transcorrido o prazo de que trata o *caput* do art. 110, do Regimento Interno, nenhuma emenda foi apresentada à proposta.

É, em síntese, o relatório.

2 – Da análise:

A presente Comissão, em análise a iniciativa da Proposta, apresenta o art. 51, inciso II, que estabelece que a iniciativa de emenda à Lei Orgânica pode ser apresentada pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO ESPECIAL

Prefeito Municipal, hipótese em que se enquadra a presente proposição, não havendo vício de iniciativa.

A iniciativa também encontra respaldo no art. 84, VI, parágrafo único, da Constituição Federal, que autoriza a delegação de competências pelo Presidente da República, regra que, pelo princípio da simetria, pode ser aplicada aos municípios. Não há violação de normas constitucionais, nem de dispositivos da Lei Orgânica Municipal, estando a proposta dentro dos limites da competência legislativa local.

A proposta também está em conformidade com os princípios Constitucionais da legalidade, moralidade e valorização do serviço público, previstos nos arts. 37 e 39 da Constituição Federal. A competência para legislar sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais é atribuída ao Município, conforme art. 14, inciso XIII, da Lei Orgânica.

O presente Projeto atende ao disposto no art. 50, inciso I, e art. 51, §1º da Lei Orgânica, que disciplinam o processo legislativo para emenda à Lei Orgânica.

A redação é objetiva e preserva a organização do artigo original, sem comprometer a clareza nem a coerência normativa.

Quanto aos aspectos formais, a propositura se encontra redigida de maneira razoável e adequada à boa técnica legislativa, conforme o Manual de Redação Oficial da Presidência da República e à Lei Complementar nº 95/1998.

Na análise orçamentária, a vinculação do reajuste do piso salarial ao índice aplicado ao reajuste geral dos servidores pode gerar impacto financeiro ao erário municipal. No entanto, a proposta condiciona a definição do piso à edição de lei específica, o que permite a compatibilização com a realidade fiscal do Município. A efetivação do piso de vencimento e a definição dos percentuais de reajuste dependerão de lei ordinária específica, a ser oportunamente proposta pelo Poder Executivo, com a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS COMISSÃO ESPECIAL

Assim, a presente emenda tem natureza meramente normativa e programática, estabelecendo diretrizes para a política de valorização dos servidores, sem impor, por si só, qualquer aumento imediato de despesa. Por essa razão, está dispensada da apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro neste momento, conforme entendimento consolidado em decisões dos Tribunais de Contas e orientações da doutrina especializada.

A medida está alinhada com os princípios da responsabilidade fiscal, desde que observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente quanto à previsão orçamentária e à capacidade de pagamento.

No mérito, a medida representa um avanço na valorização dos servidores públicos municipais, promovendo justiça remuneratória e isonomia no tratamento das categorias funcionais. Ao estabelecer um piso de vencimento com reajuste mínimo vinculado ao índice geral, fortalece a política de recursos humanos e contribui para a motivação e retenção de profissionais qualificados.

Além disso, reforça o compromisso da Administração Pública com a transparência e a previsibilidade na gestão salarial, promovendo maior equilíbrio nas relações funcionais.

Dessa forma, a comissão considera que a Proposta atende a Legislação Constitucional, a Lei Orgânica Municipal e os princípios da eficiência, da transparência e da economicidade, sendo conveniente para a administração pública.

3 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Comissão Especial manifesta-se FAVORAVELMENTE à aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2025, conclui-se que a matéria está em plena conformidade com a legislação vigente, atende aos princípios Constitucionais e apresenta relevância administrativa.

É o parecer, SMJ.

Sala das reuniões, 24 de novembro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO ESPECIAL

RK
Rafael de Almeida Jacó

Relator

MR
Mariozan Rodrigues da Silva

Presidente

JM
Janizio Moacir Vaz de Resende

Membro